



## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 008, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

*Suspende todos os atos constritivos e expropriatórios expedidos em face da Reclamada SEEB – Sociedade de Estudos Empresariais Avançados da Bahia Ltda – Faculdade São Salvador e dos respectivos sócios, pelo prazo de 12 (doze) meses.*

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO**, reunido em sua 1ª Sessão Extraordinária, realizada aos nove dias do mês de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Desembargador **Valtércio de Oliveira**, com a presença do Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.<sup>mo</sup> Sr. Procurador-Chefe **Alberto Balazeiro**, e dos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Desembargadores **Nélia Neves, Tadeu Vieira, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Maria Adna Aguiar, Dalila Andrade, Alcino Felizola, Léa Nunes, Ivana Magaldi, Renato Simões e Humberto Machado**, tendo em vista a proposta encaminhada pela Excelentíssima Desembargadora Conciliadora do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, constante da Matéria Administrativa nº 09.54.15.00194-35,

CONSIDERANDO que os Reclamantes com ações ajuizadas contra a SEEB – SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANÇADOS DA BAHIA LTDA – FACULDADE SÃO SALVADOR, em audiência de Repactuação realizada perante o Juízo de Conciliação de Segunda Instância deste Tribunal, em 15 de dezembro de 2014, concordaram, à unanimidade, com a continuação do Acordo Global, conforme Procedimento Conciliatório JC2 nº 0044/2013, que prevê para sua viabilidade a suspensão dos atos constritivos e expropriatórios, incluindo as penhoras **on line**, determinadas pelas Varas do Trabalho;

CONSIDERANDO que a Reclamada e os sócios se comprometeram a aportar ao Fundo criado o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) todo dia 15 de cada mês, ou dia útil subsequente, pelo período de vigência do acordo global;

CONSIDERANDO que a Reclamada e os sócios cumpriram regularmente o acordo global, estando em dia com os aportes mensais;

CONSIDERANDO que foi constituída, pelas partes, uma Comissão de Credores à qual caberá acompanhar, junto com o Juízo de Conciliação, o



devido cumprimento do Acordo Global, sobretudo o quanto determinado na cláusula 2ª do Termo de Conciliação Global;

CONSIDERANDO que a Reclamada assumiu por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem após a celebração do presente acordo, cabendo o controle à Comissão de Credores supracitada e ao Juízo de Conciliação de 2ª Instância;

CONSIDERANDO que a Reclamada se comprometeu a encaminhar, até o dia 20 de cada mês, a relação de eventuais desligamentos acompanhada da comprovação da quitação das parcelas rescisórias, para os **email** dos componentes da comissão supracitada;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico em tela, além dos efeitos positivos que assegurarão o desfecho judicial das demandas em favor da segurança dos direitos dos credores, facilitará a restauração da saúde financeira da Reclamada, com repercussão favorável na esfera social, além da continuidade da prestação dos serviços educacionais da empresa;

CONSIDERANDO que, para viabilizar o efetivo cumprimento das obrigações pecuniárias resultantes do referido acordo, postularam, as partes, a suspensão, pelo prazo de 12 (doze) meses, de todos os atos constritivos e expropriatórios em face da Reclamada e dos respectivos sócios;

CONSIDERANDO que o atraso superior a 30 dias no aporte mensal autoriza o Juízo de Conciliação de Segunda Instância deste Regional, com exclusividade, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, a expedir todos os atos constritivos e expropriatórios permitidos em lei, inclusive bloqueios de faturas a receber e de valores **on line**, em face da Reclamada e de seus sócios;

CONSIDERANDO que o atraso superior a 90 dias no aporte mensal dos montantes pactuados, configurará motivo suficiente para desconstituição do acordo, consoante previsto na cláusula 13ª do termo de conciliação;

CONSIDERANDO que este egrégio Tribunal, pelo seu Órgão Especial, atendeu a pretensões da mesma espécie em processos de conciliação que envolveram: Esporte Clube Vitória, Limpurb – Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Hospital Salvador, Núcleo de Saúde e Assistência Hospitalar Ltda, Faculdade Visconde de Cairu e Real Sociedade Espanhola de Beneficência (Hospital Espanhol).



RESOLVE, por maioria:

Art. 1º Suspender, pelo prazo de 12 (doze) meses, em toda a Quinta Região, todos os atos constritivos e expropriatórios, inclusive, penhoras **on line**, nas execuções de sentenças condenatórias, expedidos em face da Reclamada SEEB – SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANÇADOS DA BAHIA LTDA – FACULDADE SÃO SALVADOR, bem como dos respectivos sócios (ANTÔNIO JOSÉ SALLES DA SILVA – CPF 098.899.575-15 e ALESSANDRO JOSÉ PINHEIRO DA SILVA – CPF 959.494.295-91).

Parágrafo Único. Fica assegurado, unicamente ao Juízo de Conciliação de 2ª Instância deste Tribunal, determinar o bloqueio de valores, inclusive, através do sistema Bacen-Jud, bem como determinar a realização de quaisquer medidas executórias que se tornem necessárias, em caso de atraso no pagamento mensal do acordo.

Art. 2º Estabelecer que providências complementares que se tornem necessárias à efetivação do disposto no artigo anterior deverão ser adotadas pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

Art. 3º Determinar que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda, 9 de fevereiro de 2015.

**VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA**  
Desembargador Presidente

Certifico que a presente Resolução Administrativa foi divulgada no Diário da Justiça eletrônico do TRT da 5ª Região na edição de 11 de fevereiro de 2015.

**Claudia Campos Rocha**  
Analista Judiciário